



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	2.167-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1	Da preliminar de ilegitimidade passiva	2
2.2	Das razões recursais do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan	4
	Irregularidade 1 JB 01. Despesa Grave 01	4
2.2.1	Análise do Relator	4
	Irregularidade 3 GB 01. Licitação Grave 01	5
2.2.2	Análise do Relator	5
	Irregularidade 4HB 04. Contrato Grave 04	6
2.2.3	Análise do Relator	6
	Irregularidade 5 NB 99. Diversos Grave 99	7
2.1.4	Análise do Relator	7
3	CONCLUSÃO	8
4	DISPOSITIVO DO VOTO	9



PROCESSO Nº	2.167-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

33. Inicialmente, é necessário registrar que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual o conheço e passo a apreciar seu mérito.

34. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das razões recursais.

2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

35. Em sede de preliminar, embora o Recorrente não tenha formulado o pedido de ilegitimidade passiva direta e objetivamente, o tendo solicitado de forma alternativa e sucessiva, por entender que não deve responder diretamente pelos prejuízos sofridos pelo Município, com o pagamento de multa e juros decorrentes do atraso no repasse ao INSS, tenho que suas alegações não merecem acolhimento suas alegações.

36. A improcedência da ilegitimidade passiva alegada pelo Recorrente ocorre pela sua condição de ordenador de despesas pois, como tal, deve responder por todo e qualquer prejuízo causado por sua gestão, seja por culpa *in vigilando* ou *in elegendo*; principalmente quando se tratar de dinheiro público, pois o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e sociais, com as consequentes multas e juros, gera ônus impróprios ao erário.

37. Cabe destacar que tais encargos desnecessários à gestão pública



contrariam o princípio constitucional da economicidade e são agravados pela falta de planejamento financeiro da gestão, em especial no exercício de 2014, visto que restou demonstrado que os recursos arrecadados superaram o valor previsto e eram suficientes para o pagamento das despesas fixadas, que incluíam os encargos com o INSS.

38. Dessa forma, não há que se considerar a ilegitimidade passiva alegada pelo Recorrente para responder de forma exclusiva pelos prejuízos sofridos pelo Município em razão da não comprovação de sua intenção de participar do evento danoso. Também não se deve considerar a abertura de Tomadas de Contas Especial para apurar os responsáveis pelo pagamento dos juros e multa, por restar amplamente demonstrado que tal ato se deu em razão da falta de planejamento financeiro da gestão.

QUANTO AO EMPENHO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, JUROS E MULTAS POR ATRASO AO INSS. A contribuição patronal é uma despesa do ente público empregador e deve ser empenhada de acordo com a respectiva competência. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento ao INSS. O administrador público deve tornar as providências para manter um controle interno eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por quem deu causa ao atraso. Caso o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas por atraso. PROCESSO Nº: 154008/2006. INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO. ASSUNTO: CONSULTA. RELATOR: CONSELHEIRO ARY LEITE. PARECER Nº: 151/CT/2006.

39. Feitas tais considerações, não merece prosperar a tese suscitada de que não se deve aplicar a responsabilidade exclusiva ao Recorrente pela restituição do valor de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), constante no Acórdão nº 234/2015 – SC.

2.2 Das razões recursais do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan



Recorrente: Moacir Pinheiro Piovesan

1) JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

2.2.1 Análise do Relator

40. Embora o Recorrente tenha atribuído a causa do pagamento de multa e juros à insuficiência financeira da Tesouraria e que a mesma decorreu dos atrasos nos repasses do FEX e da ausência de Receita provenientes do ITR e ITBI, não vislumbro qualquer prova ou argumento capaz de descaracterizar a irregularidade.

41. No caso em tela, o Recorrente apresentou as justificativas que motivaram o pagamento de juros e multas pelo descumprimento de prazos no pagamento de contribuições previdenciárias e sociais - INSS. Entretanto, reconheceu que ocorreu de fato o pagamento de multa e juros, atribuindo o atraso à insuficiência financeira.

42. Em análise da irregularidade, entendo que a conduta do gestor contraria os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, pois o atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, por parte do ente, configura a desídia.

43. Esse tem sido o entendimento reiterado desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob



pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

SÚMULA Nº 001 – TCE/MT. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

44. Restou demonstrado que, com o pagamento de juros e multa, o Recorrente não alcançou os seus objetivos institucionais e demonstrou falta de controle e desorganização em sua gestão, sendo certo que é um dever legal do administrador priorizar o cumprimento do princípio da Eficiência da Administração Pública.

45. Dessa forma, além da preliminar da ilegitimidade passiva suscitada, rejeito o mérito do recurso neste particular, e mantenho incólume o Acórdão nº 234/2015 – SC, no qual foi determinado que o dano ao erário ocasionado pelo pagamento de multa e juros deverá ser ressarcido com recursos próprios do Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, na ordem de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas no Anexo III, fls. 48 a 75, do Doc. Digital 176807/15.

Recorrente: Moacir Pinheiro Piovesan

3) GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF (Achado nº 03).

2.2.2 Análise do Relator

46. No tocante a esta irregularidade, as alegações apresentadas merecem acolhimento, pois, mesmo que extemporaneamente, os 13 (treze) contratos referentes aos processos de licitação foram encaminhados a este Tribunal.

47. Dessa forma, por conta da descaracterização da irregularidade, acolho a manifestação do Recorrente, da unidade de instrução e do *Parquet* de Contas, para afastar a multa de 15 (quinze) UPFs/MT.



Recorrente: Moacir Pinheiro Piovesan

4) HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Achado Nº 04).

2.2.3 Análise do Relator

48. Foi comprovada a ausência de representante devidamente designado pela administração para fiscalizar os contratos, fato admitido pelo próprio Recorrente.

49. Conforme conceito doutrinário, Fiscal de contrato é o servidor designado para exercer a atividade de controle e inspeção do objeto contratado pela administração, para verificar se a execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato.

50. Assim, ao não realizar a designação de servidores para atuar como fiscais dos contratos, a Gestor incorreu em falta grave, tipificada no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

51. Ao interpretar o verbo imperativo descrito no dispositivo legal transcrito, afasta-se qualquer conveniência do Gestor em nomear ou não um fiscal de contrato para verificar a sua correta execução, haja vista o poder-dever de fiscalizá-lo, que é incumbido à Administração Pública.

52. Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:



O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. [Acórdão 1930/2009 – TCU – Plenário].

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário].

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93. [Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara].

53. Dessa forma, ante a ausência de servidor público devidamente designado para fiscalizar os contratos nºs 03/2014, 04/2014 e 55/2014, não merecem acolhimento as razões recursais apresentadas, mantendo-se incólume o Acórdão neste particular.

Recorrente: Moacir Pinheiro Piovesan

5) NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07).

2.2.4 Análise do Relator

54. Conforme se verifica nos autos, a irregularidade diz respeito ao descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.192/2014-TP, proferido no Processo nº 75620/2013, e que se refere às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, pela inobservância das formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei nº 8.666/1993, no tocante aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo Município:



- b) realize corretamente a inserção dos dados no Sistema Aplic, inserindo os nas fontes de recursos respectivas, sob pena de reincidência nas próximas contas;
- c) cumpra com rigor as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei nº 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo município;
- d) providencie com urgência a cobrança dos créditos oriundos do ITBI inscritos em dívida ativa, bem como institua novos mecanismos de recuperação dos demais créditos municipais;
- [...]
- g) conclua no prazo de 90 dias o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, elaborado por este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, comprovando sua implantação a este Tribunal em igual prazo;

55. As razões recursais apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que a alegação “ficou definido que o saldo pactuado seria quitado no exercício seguinte, pois os recursos da área de saúde programados não foram disponibilizados, sendo necessária sua realocação para o cumprimento das políticas públicas do Município”, não apresenta nenhuma conexão com a irregularidade apontada.

56. De toda forma, conforme se verificou na análise da irregularidade nº 04 (HB 04), restou devidamente comprovada a ausência de designação de fiscal para os contratos firmados pelo Município, razão pela qual não acolho as razões recursais e mantenho incólume o acórdão neste particular.

3. CONCLUSÃO

57. Destarte, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **conheço** do presente Recurso para, no **mérito, dar-lhe provimento parcial**.

4. DISPOSITIVO DO VOTO:

58. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 5.579/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **voto** no sentido de:



I) conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 234/2015-SC, proferido nos autos do Processo nº 2.167-9/2014, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2014;

II) no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a multa de valor equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT aplicada ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan pela irregularidade nº 03, classificada como GB 01. Licitação Grave 01, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão ora recorrido.

59. É o voto.

Cuiabá, 23 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017